



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.013678/2008-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.576 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de novembro de 2020
Recorrente CONSTRUTORA EPURA LTDA. E OUTRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/1996 a 30/11/1996

DECADÊNCIA. SÚMULA STF Nº 8.

É inconstitucional o prazo decadencial decenal previsto no parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991.

DECADÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 99.

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Suplente Convocado), Ronnie Soares Anderson (Presidente) e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por CONSTRUTORA EPURA LTDA. contra a Decisão-Notificação nº 11.401.4/479/2007 proferida pela Delegacia em Belo Horizonte que *rejeitou* a impugnação apresentada, mantendo tanto a responsabilidade solidária com a CONSTRUTORA JOCIL LTDA. quanto a exigência de R\$5.380,39 (cinco mil trezentos e oitenta reais e trinta e nove centavos), referentes às contribuições patronal, seguro e SAT/RAT, na competência 11/1996 (f. 20/21).

Em sua impugnação (f. 72/86) disse, em sede preliminar, que ante a aplicação do disposto no inc. I do art. 173 do CTN teria sido o crédito fulminado pela decadência. Em seguida, defendeu a nulidade da NFLD por cerceamento de defesa, pois considerou exíguo o prazo concedido “para apresentação de defesa relativamente a mais de 30 (trinta) autuações, incluindo NFLDs, AIs e IFDs.” (f. 75)

Acrescentou que o débito foi apurado por meio de arbitramento indevido, sem considerar a atividade exercida pela empresa, o contrato social e as notas fiscais fornecidas. Ao seu sentir,

[c]onstata-se, da análise do Relatório Fiscal, que a digna auditora da previdência, (...), houve por bem efetuar o lançamento por arbitramento, conforme se extrai do trecho abaixo transcrito, in litteris:

(...)

5. O débito foi lançado por arbitramento, nos termos do artigo 33 e parágrafos da Lei 8.212/91, cuja base-de-cálculo foi apurada de acordo com os percentuais de aferição estabelecidos no ato normativo aplicável (Instrução Normativa SRP nº 03, de 14 de julho de 2005, publicada no DOU em 15/07/2005 com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa SRP nº 04, de 28 de julho de 2005 e Instrução Normativa SRP nº 05, de 03 de agosto de 2005, publicadas no DOU em 01/08/2005 e 04/08/2005, respectivamente).

(...)

7.1. na falta de exibição, à fiscalização, dos documentos que deram origem aos registros contábeis, foram lançados, como valor dos serviços, o valor contábil registrado, como consta do demonstrativo acima referido. Nestes casos, foi aplicado o percentual de 40% (quarenta por cento) para a determinação do valor da mão-de-obra contida nos documentos não-exibidos, pela impossibilidade de ser identificado o tipo de serviço prestado.

Todavia, mesmo que não tenham sido apresentados os documentos solicitados, justamente pela escassez de tempo conferido ao contribuinte - o que foi objeto de tópico anterior, ainda assim não assiste razão à Autoridade Fiscal em fixar a alíquota de 40% para percentual de MO.

Ora, na NF não considerada pelo INSS há a discriminação de serviço como “a pavimentação, cujo percentual é de 14 e NÃO de 40%. (F. 78)

Acrescentou inexistir solidariedade entre o prestador e tomador de serviços, diante da suposta irretroatividade da Lei nº 9.711/98, sendo a responsabilidade subsidiária,

“muito embora a responsabilidade solidária, sem benefício de ordem, tenha sido trazida ao mundo jurídico pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, o INSS pretende sua aplicação a fatos geradores ocorridos em 1996, ferindo o princípio da legalidade.” (f. 79)

Defendeu ser ilegítima a cobrança de SAT/RAT por inconstitucionalidade da Lei nº 8.202/91 (f. 81/82) e a ilegalidade e inconstitucionalidade na utilização da taxa SELIC (f. 82/85). Alegou que a multa aplicada teria caráter confiscatório para, ao final, pedir “a ANULAÇÃO d[a] NFLD, ou, sucessivamente, sejam expurgados os valores exigidos em desconformidade com a legislação de regência.” (f. 86).

A CONSTRUTORA JOCIL LTDA. aduziu

não te[r] nenhum envolvimento com tal fato acontecido, ficando surpreso, pois esta nota fiscal de que se trata a notificação foi extraviada juntamente com meu bloco de nota fiscal conforme publicação no Jornal Estado de Minas em 1996 e Boletim de ocorrência Policial.

Declaro também que não tenho conhecimento de quem seja esta Construtora Epura Ltda, citada como contratante.

Segue anexo cópias dos comprovantes, publicação Estado de Minas e Boletim de Ocorrência Policial da época.

Sendo para o momento, solicito o cancelamento do mesmo (f. 99)

A Decisão Notificação nº 11.401.4/479/2007 (f. 121/132), como já narrado, julgou procedente o lançamento, restando assim ementada:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DECADÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NÃO ELISÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. MULTA. JUROS TAXA SELIC.

É de 10 (dez) anos o prazo para a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos, de acordo com o artigo 45 da Lei 8.212/91.

A empresa responde solidariamente pelas contribuições previdenciárias não adimplidas pelo contratado para executar serviços de construção civil, Lei 8.212/91, art. 30, VI.

Compete privativamente ao Poder Judiciário decidir acerca de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de leis.

As contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, estão sujeitas aos acréscimos legais, nos percentuais definidos pela legislação. (f. 121; sublinhas deste voto)

Intimada do acórdão, a CONSTRUTORA EPURA apresentou, em 19/03/2008, recurso voluntário (f. 162/176), sustentando a inexigibilidade de depósito recursal. Replicou as mesmas teses apresentadas na sua peça impugnatória e, pela primeira vez, defendeu a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência de contribuição ao salário educação.

Por ter falhada a intimação por via postal (f. 186/187), publicado edital (f. 188), sem a apresentação de recurso voluntário pelo CONSTRUTORA JOCIL LTDA.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Após o manejo do recurso voluntário foi editada a Súmula Vinculante de nº 21, afastando a exigibilidade de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Além de a tese acerca da impossibilidade de exigência do salário-educação ter sido lançada tão-só em sede recursal, noto que sequer objeto do lançamento. Por flagrante inovação recursal e carência de interesse de agir, o recurso haveria de ser conhecido apenas parcialmente. Por ser a querela decidida de forma preliminar, conforme se verá adiante, **conheço do recurso presentes os pressupostos de admissibilidade.**

Em que pese a coerência da fundamentação apresentada pela DRJ à época, o exc. Supremo Tribunal Federal, ao editar a superveniente **Súmula Vinculante de nº 8**, pôs uma pá de cal na controvérsia, ao cancelar os motivos declinados pela recorrente para reconhecer a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que trazia prazo decenal para a aferição da prescrição e decadência dos créditos previdenciários.

Em obediência ao comando da al. “a” do inc. II do § 1º do art. 62 do RICARF, passo à aplicação do entendimento vinculante firmado pela Corte Constitucional ao caso concreto.

Consabido que este eg. Conselho editou o verbete sumular de nº 99, segundo o qual

[p]ara fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

De acordo com o discriminativo analítico do débito (f. 5) estão sendo exigidas contribuições sociais devidas na competência 11/1996, ao passo que apenas em 19/05/2005 (f. 2) teve a recorrente ciência da autuação. Portanto, independentemente do regramento aplicado – seja o do inc. I do art. 173, seja o do §4º do art. 150 do CTN – resta a exigência totalmente fulminada pela decadência.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

Fl. 5 do Acórdão n.º 2202-007.576 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15504.013678/2008-14